

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 10510/001.200/92-84  
RECURSO Nº : 88.725  
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1988  
RECORRENTE : DRF EM ARACAJÚ-SE  
INTERESSADA : INCORSEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO LTDA  
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.867

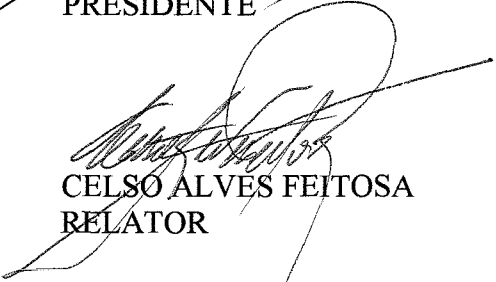
FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE OFÍCIO -  
Mantida a decisão singular no processo-causa IRPJ, por uma  
relação de causa e efeito, mantém-se também o decidido pelo  
julgador de primeira instância quanto à exigência do FINSOCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJÚ-SE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de  
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA  
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 10510/001.200/92-84  
RECURSO : 88.725 FINSOCIAL  
RECORRENTE: INCORSEL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE  
ACÓRDÃO Nº: 101-90.867

#### Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL/IR, por insuficiência no recolhimento dessa contribuição relativa ao exercício de 1988, conforme Auto de Infração de fls. 01/05, em que se exige o crédito tributário de 3.062,35 UFIR, mais acréscimos legais.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 13/14, com referência à apresentada no processo-matriz IRPJ, de nº 10510/001.195/92-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter parcialmente o lançamento (fls. 24/26): em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o Imposto de Renda devido, a manutenção das irregularidades apuradas na empresa, objeto do Auto de Infração constante do processo-matriz, implica em insuficiência no seu recolhimento, sujeito à exigência, de ofício.

Assim, exonerou o crédito tributário referente ao exercício de 1988, no valor de 2.021,69 UFIR, e respectivos acréscimos legais.

Manteve, todavia, a exigência da contribuição relativa ao mesmo exercício, no valor de 1.040,66 UFIR, mais acréscimos legais.

Dessa decisão, recorre de ofício a este Conselho, por força de igual recurso interposto no processo-matriz.

É o relatório.



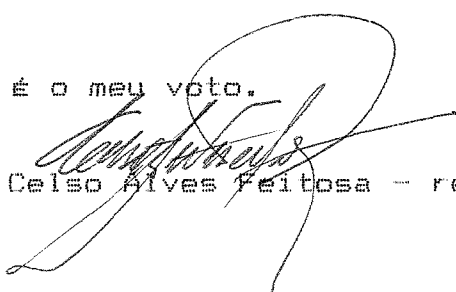
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 009/94 - Acórdão nº 101-90.822, de 19.03.97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 006/94.

É o meu voto.

  
Celso Alves Feitosa - relator.